



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC

Sessão de 21 janeiro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.049

Recurso nº 39.498 - IRPF - EXS: DE 1979 e 1980

Recorrente SAMIR JOSÉ KULAIF

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - Tratando-se de lançamento decorrente de procedimento fiscal instaurado contra pessoa jurídica, é de se aplicar na pessoa física de seu sócio o que foi definitivamente decidido no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAMIR JOSÉ KULAIF:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 JAN 1983

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO (ausente)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0810/050.014/81-41

RECURSO N.º: 39.498

ACÓRDÃO N.º: 101-74.049

RECORRENTE: SAMIR JOSÉ KULAIF

R E L A T Ó R I O

SAMIR JOSÉ KULAIF, domiciliado em São Paulo-SP, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1979 e 1980, acrescido de encargos legais, em decorrência de procedimento fiscal instaurado contra a pessoa jurídica "Materiais para Construção Cananêia Ltda.", da qual o interessado é sócio, participando em 10% de seu capital social.

2. A referida pessoa jurídica foi autuada pela fiscalização federal por não possuir escrituração comercial, razão pela qual foi lhe arbitrado o lucro nos exercícios de 1979 e 1980, conforme cópia do Auto de Infração de fls. 13, com reflexo nas pessoas físicas de seus sócios, face ao disposto no art. 34, letra "a" do Dec. 76.186/75 e art. 9 do Dec. lei 1.648/78, na proporção de sua participação no capital social da empresa nos respectivos períodos-base.

3. Em sua impugnação de fls. 20/22 o interessado alega, em síntese, que a fiscalização agira com rigor ao desclassificar sua escrita e finaliza por pedir seu sobrestamento até a decisão do processo principal.

4. O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeira instância, pela decisão de fls. 38/39

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0810/050.014/81-41
Acórdão nº 101-74.049

ao considerar que o lançamento efetuado contra a pessoa jurídica "Materiais para Construção Cananêia Ltda." fora totalmente mantido, conforme cópia de decisão de fls. 33/34.

5. Segue-se às fls. 46/49 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cuja razões são lidas integralmente em Plenário.

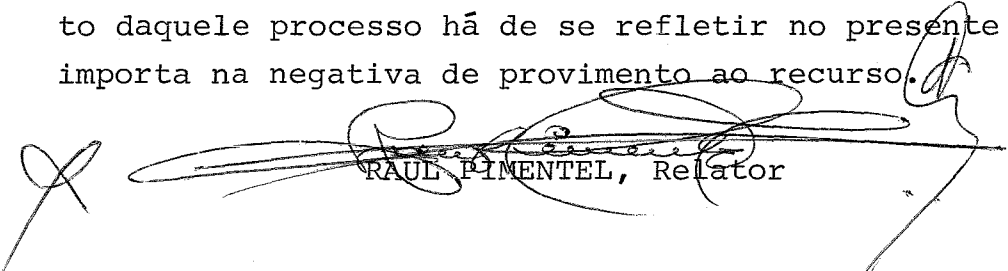
É o Relatório.

V O T O

Conselheiro: RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso interposto pela pessoa jurídica "MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES CANANÊIA LTDA", de cujo procedimento este decorre, foi julgado por esta Câmara em Sessão realizada em 07/06/82, sendo-lhe negado provimento por unanimidade de votos, através do Acórdão nº 101-73.377.

Tratando-se de lançamento decorrente, o julgamento daquele processo há de se refletir no presente feito, no que importa na negativa de provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL, Relator